DECRETO N° 5.500, DE 02 DE JANEIRO DE 2003.

Regulamenta a concessão de regime tributário específico para as Sociedades Civis de Profissionais.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV, do art. 71, Lei Orgânica do Município, e, ainda, com base no § 2º, inciso II e § 3º, do art. 125 e inciso II, do art. 128, todos da Lei nº 1.761, de 26 de dezembro de 1983 (Código Tributário do Município de Teresina) e alterações posteriores, através da Lei Complementar nº 2.956, de 26 de dezembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Considera-se Sociedade Civil de Profissionais a pessoa jurídica que presta serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, em que o sócio, empregado ou não, execute pessoalmente os serviços, em nome da sociedade, assumindo a responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial, atendidas as exigências:

I - cujos serviços estejam incluídos entre os itens: 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços constante do art. 116, da Lei nº 1.761/83;

II - que possua registro no Órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.

Art. 2º - Assegura-se, à Sociedade Civil de Profissionais, regime tributário específico a partir do seu registro no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, como:

I - recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com base no número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, à razão de R$ 100,00 (cem reais) cada, atualizado, anualmente, pelos índices utilizados pela administração pública municipal para correção dos tributos;

II - dispensa da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na fonte, pelos substitutos tributários, mediante apresentação do Certificado de Sociedade Civil de Profissionais.

Art. 3º - O enquadramento da sociedade entre as Sociedades Civis de Profissionais será feito mediante solicitação do interessado, através da expedição do Certificado de Sociedade Civil de Profissionais, conforme o modelo anexo a este Decreto.

Parágrafo único - Somente após a emissão do Certificado de Sociedade Civil de Profissionais poderão essas sociedades usufruir dos benefícios da Lei nº 2.956/2000.

Art. 4º - A sociedade a que se refere este Decreto, enquadrada no regime de tributação específica (Lei nº 2.956/2000), não fica dispensada:

I - do recolhimento do ISSQN, retido na fonte, devido por terceiros;

II - do recolhimento das taxas de localização e publicidade;

III - da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços e da emissão de notas fiscais de serviços;

IV - de comunicar ao fisco municipal as alterações sócio-econômicas existentes.

Art. 5º - Não se inclui entre as Sociedades Civis de Profissionais:

I - as que possuam mais de 02 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II - aquelas cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - as que tenham, como sócio, pessoa jurídica;

IV - as que exerçam qualquer atividade de natureza mercantil, nos termos do Código Comercial Brasileiro;

V - as que exerçam qualquer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 6º - A Sociedade Civil de Profissionais que, a qualquer tempo, deixar de preencher aos requisitos de enquadramento, deve comunicar as circunstâncias à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, sujeitando-se, a partir de então, ao recolhimento dos tributos, com base na receita auferida, sobre fatos geradores apurados após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 7º - A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos da Lei nº 2.956/2000, inscreva-se ou se mantenha como Sociedade Civil de Profissionais, fica sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

I - cancelamento, de ofício, de sua inscrição como Sociedade Civil de Profissionais;

II - pagamento de todos os tributos devidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multas por atraso de 20% (vinte por cento) e atualização monetária permitida por lei, contados da data em que deveriam ter sido recolhidos;

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor atualizado dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas.

Art. 8º - Os membros de Sociedade Civil de Profissionais respondem solidariamente, na forma da lei, pelas conseqüências da aplicação do art. 7º, deste Decreto, ficando, ainda, impedidos de gozar dos benefícios previstos na Lei nº 2.956/2000, quer quando da constituição de nova sociedade, quer quando da participação em outra já existente.

Art. 9º - A falsidade documental e/ou o falso testemunho, para obtenção dos benefícios da Lei nº 2.956/2000, caracteriza a prática de crimes previstos no Código Penal Brasileiro ou legislação especifica, sem prejuízo do enquadramento nas sanções civis cabíveis.

Art. 10 - O Certificado de Sociedade Civil de Profissionais é documento integrante do texto complementar deste Decreto.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 02 de janeiro de 2003.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina